**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPMS

Cuida-se de **Representação por Propaganda Irregular** interposta pelo **Diretório Municipal do Partido XXX**, contra a **Comissão Provisória do Partido YYY** e o **Diretório Municipal do Partido ZZZZ,**, **todos de XXXX**, via da qual denuncia a prática de **propaganda extemporânea** por parte de *XXXX*, pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal, e *XXX*, pré-candidato ao cargo de Vice-Prefeito Municipal, ao argumento de que a divulgação do nome de ambos compondo “chapa fechada” para as eleições municipais deste ano, nos perfis de cada um na rede social do **“Facebook”**, e em grupos de **“WhatsApp”**, desequilibra a disputa entre os postulantes destes cargos, a vulnerar o princípio da isonomia entre os pretensos candidatos.

O feito segue o roteiro traçado pelo **artigo 96 da Lei Geral das Eleições** (Lei Federal nº 9.504/97), razão por que, em respeito ao rito, o juízo determinou a citação dos requeridos para apresentarem suas defesas, o que foi providenciado por meio da resposta conjunta apresentada por procurador constituído pelas agremiações partidárias acionadas.

Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público Eleitoral, para parecer.

Antes da citação, porém, em sede de cognição sumária, e não exauriente, o juízo deferiu parcialmente a tutela provisória para, mantendo a divulgação de um vídeo, determinar aos partidos representados a imediata remoção de duas publicações que divulgaram em seus perfis pessoais os pré-candidatos *xxx e xxxx*, o que foi prontamente atendido.

Está-se a tratar, no expediente impugnativo, de acenada propaganda eleitoral irregular, supostamente apta a desigualar as chances entre os postulantes aos cargos das eleições majoritárias deste ano, no Município de XXXX, questão que deve ser tratada com olhos no art. 96-A da Lei das Eleições, assim comentado pelo Professor **Rodrigo López Zilio**:

**4.5. Excludentes de propaganda eleitoral antecipada**: **art. 36-A da LE**: Acrescentado pela Lei n. 12.034/2009, o art. 36-A da LE estabeleceu quatro hipóteses excludentes de propaganda eleitoral antecipada, ... . A nova legislação confere uma ***prevalência ao direito à liberdade de expressão***, prestigiando a antecipação dos debates políticos. A livre circulação de ideias ganha um relevo mais substancial nas campanhas eleitorais. (...). O critério do legislador foi conferir um caráter de licitude aos principais elementos do conceito de propaganda eleitoral antecipada até então adotado pelo TSE (candidatura postulada; ação política que pretende desenvolver; razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública; ...). **desde que não haja pedido explícito de voto**. (...). A ideia do reconhecimento legislativo dos atos de pré-campanha é justamente proporcionar um exercício prévio de debate sobre questões de conteúdo político e eleitoral antes do início do prazo de registro da candidatura e da propaganda eleitoral. (...). Conquanto não se adapte à noção de pré-campanha, **esses atos de mera divulgação de nome de futuros candidatos ou de ações a serem desenvolvidas**, **mesmo que propalados antes do início do prazo de propaganda eleitoral**, *‘a priori’*, **não podem ser censurados pela Justiça Eleitoral**, **na medida em que inexiste referência a pedido explícito de voto**. (...)”, *in* “Direito Eleitoral”, 7ª ed., 2020, Ed. Juspodivm, pp. 398/399, g.n.

Como se vê, o **pedido explícito de voto**, ainda que formulado por via não textual, revela-se como a ‘pedra de toque’ para a aferição da presença, ou não, da propaganda eleitoral irregular, havendo de prevalecer, no mais, o **direito à liberdade de expressão**, somente intervindo a Justiça Eleitoral nos casos de *ofensa à honra* e *manifestações sabidamente inverídicas*, ou nos fatos de *propaganda antecipada* que, de alguma forma, *impliquem em pedido de votos*.

Partindo de tais premissas, invoca o “parquet” eleitoral fato de domínio público, porque amplamente divulgado na mídia digital do Município de XXX, no sentido de que o partido autor da presente representação, já no dia **21 de julho de 2020**, fez publicar no site de notícias **XXX**, matéria com a seguinte manchete: **“XXXXX”**, publicação que, até a presente data, encontra-se na *“timeline”* (linha do tempo) do perfil pessoal do pré-candidato a Prefeito Municipal, *XXXX*.

No corpo do artigo publicado pelo veículo midiático, sob tal manchete, encontra-se igualmente veiculada “chapa fechada” entre os pré-candidatos aos cargos de Prefeito (*XXX*), e a Vice-Prefeito (*XXX*), este último, filiado ao **XXX**.

Pois bem. Não verificamos, seja na divulgação dos Partidos aqui acionados, seja na do Partido autor da representação, qualquer sorte de propaganda irregular, mormente que se amolde na vedação grafada no figurino do art. 96-A da LE, ou seja, que possa ser tachada de **antecipada** ou **extemporânea**, haja vista que, como visto, o ponto nodal a ser verificado na conduta proscrita, é a “**formulação de pedido explícito de voto ao eleitor**”, o que não detectamos na matéria do **XXX**, ainda presente no perfil do “Facebook” do pré-candidato *XXX*, bem como nas divulgações propaladas nos perfis dos pré-candidatos *xxx e xxxx*, a que não tivemos acesso, porque já retiradas quando da elaboração deste parecer, mas que estão registradas na página 08 da inicial.

Muito embora a decisão liminar que recepcionou a representação tenha aferido irregularidade na divulgação de “chapa completa” de pré-candidatos a Prefeito e Vice dos partidos representados, antes das convenções, descurando da principal baliza do art. 36-A da LE, não é o que extrai o Ministério Público Eleitoral do processado, ao analisar as duas situações acima esquadrinhadas, **praticadas por representante e representados**, mostrando-se impertinente o paralelo traçado pela decisão com o instituto da propaganda intrapartidária, inócuo para sustentar a tutela provisória deferida que, a nosso sentir, deve ser revogada.

A vingar o entendimento da decisão liminar proferida no feito, a publicação da “chapa fechada” pelo site de notícias **XXXX**, replicada pelo perfil do pré-candidato a Prefeito *XXXX*, de mãos dadas com o pré-candidato a Vice-Prefeito *XXXX*, também desigualaria a paridade de armas entre os postulantes a tais cargos, dogma que não vimos vulnerado nas publicações, de parte a parte.

**Do exposto, por entender que as publicações dos Partidos representados, e igualmente a do Partido representante, não configuram propaganda eleitoral irregular, a desequilibrar as condições entre as candidaturas na iminência serem definidas em convenções e registradas, posta-se o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da presente representação, com esteio nas considerações acima**

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**